



### Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 005./2025

Origem: Poder Executivo Municipal

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 005/2005, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva a autorização legislativa para o Poder Executivo realizar desapropriação, com a seguinte ementa:

*“DISPÕE SOBRE A COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

#### Matéria

Cumpre destacar inicialmente, que o presente Parecer aborda unicamente as questões jurídicas envolvidas, tendo por base a legislação de regência, doutrina e jurisprudência, não adentrando em questões técnicas, administrativos ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco emitindo juízo de valor sobre o tema objeto da apreciação, cuja análise é de exclusiva atribuição dos setores, comissões e agentes públicos competentes.

O Projeto de Lei objetiva criar uma Comissão para Análise e Julgamento de Processos Administrativos por Descumprimento Contratual na Administração Pública Municipal, com exceção do SAMAE que já possui Comissão própria.

Compete privativamente ao Poder Executivo Municipal a iniciativa legislativa exclusiva de Projetos de Lei objetivando regulamentar seu funcionamento interno, sua gestão, na forma do art. 61, II, alínea 'b' e art. 84, II da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em seu § 2º, III, alínea 'a' do art. 14 exige que o instrumento de procuração de Procurador que esteja realizando a defesa técnica do notificado seja apresentado em seu original ou **cópia autenticada**.

Todavia, a Lei nº 13.726/2018 em seu art. 3º, II, veda a exigência, por parte de órgãos e entidade públicas, de documentos com firma reconhecida e de **cópias autenticadas**.

Desta forma, entendemos que a exigência de cópia autenticada do instrumento de procuração do procurador que esteja realizando a defesa da parte notificada mostra-se ilegal.

De outro vértice, o art. 21 do Projeto de Lei possui somente um parágrafo, grafado como § 1º. Havendo somente um parágrafo no artigo, torna-se necessário que o mesmo seja grafado como parágrafo único, conforme consta no art. 10, III da Lei Complementar nº 95/98 que versa sobre a elaboração e redação das leis, correção que



deverá ser realizada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317, § 2º do Regimento Interno, caso haja aprovação do aludido Projeto de Lei.

#### Conclusão

No tocante ao aspecto formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, com exceção da exigência de autenticação no instrumento de procuração previsto no § 2º, III, alínea 'a' do art. 14, não havendo óbice à sua tramitação, reservando-se ao Plenário a análise do mérito, quanto à sua conveniência e interesse público.

São Bento do Sul, 06 de fevereiro de 2025.

**Vanderlei Luis** Assinado de forma  
digital por Vanderlei Luis  
**Guesser:5063** Guesser:50633805904  
**3805904** Dados: 2025.02.06  
20:53:26 -03'00'

Vanderlei Luis Guesser  
oab/sc 5725  
Assessor Jurídico